

EMENTA: PRELIMINAR. DEFESA. INTIMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL. INDEFERIMENTO. CONCLUSÕES.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. DEFESA. INTIMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL. INDEFERIMENTO. CONCLUSÕES.

RELATORA: JULIANA SILVA MASSUCATTI – MATRÍCULA: 009180.
LOUREIRO RIBEIRO E NAZARENO FONTES ALMEIDA DOS SANTOS.
SANTOS, ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES, FRANCIETE REIS, MANOEL SAITH, LENILSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA REIS, BENEDITO FONTES ALMEIDA DOS PAIVA DRAGO BUZATTO, JORGE ALBERTO DUARTE COUTO, SANDRO ANGELO AGENTE FISCAL DE ARRECADADAÇÃO: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI, LUCIANA DAT/SEMUF/PML
INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0304022;
CNPJ: 28.268.500/0004-70.
ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA, N.º 1607, BAIRRO CENTRO, LINHARES-ES.
AUTUADO: IPED INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO A DISTANCIA LTDA ME;
APENSO N.º 021542/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00000143/2018
PROCESSOS N.º: 000973/2019 – IMPUGNAÇÃO

SESSÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.
JULGADO N.º: 0021 – JIF – PML/2020.

MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL



I - RELATÓRIO:

Em 18 de janeiro de 2019 a empresa IPED INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO A DISTANCIA LTDA ME, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídica sob o n.º 28.268.500/0004-70, apresentou "INTEMPESTIVAMENTE" à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, impugnação ao Auto de Infração de n.º 00000143/2018, lavrado por infringir o que determina os artigos 286, §2º da Lei 2662/2006, bem como os artigos 46, §3º e artigo 50 da Lei Complementar 10/2011, haja vista não ter apresentado na integralidade e no prazo legal, os documentos solicitados pelo Fisco através da Notificação de número 0584/2018, necessários para apuração do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), onde requer, em suma, o deferimento de sua impugnação, objetivando o cancelamento do Auto de Infração ora discutido.

Na manifestação dos Agentes Fiscais de Arrecadação às folhas 22 a 33, do Processo n.º 000973/2019, eles opinam "pelo indeferimento do pedido da impugnante, e consequentemente pela manutenção do Auto de Infração de número 000143/2018." (fls. 31).

E o relatório.



VOTO DA RELATORA JULIANA SILVA MASSUCATTI

II - TRIBUTÁRIO, PRELIMINAR, DEFESA, INTIMPESTIVIDADE, AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA OU DO ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, INDEFERIMENTO.

Trata-se de impugnação “INTIMPESTIVA” contra o Auto de Infração de n.º 00000143/2018, lavrado por infringir o que determina os artigos 286, §2º da Lei 2662/2006, bem como os artigos 46, §3º e artigo 50 da Lei Complementar 10/2011, apresentada à Prefeitura Municipal de Linhares - “Junta de Impugnação Fiscal/JIF”, solicitando o deferimento de sua impugnação, objetivando o cancelamento do Auto de Infração ora discutido”.

Comulcando detidamente os autos do processo, observa-se que o requerente teve ciência da lavratura do Auto em questão em 23/11/2018, de acordo com as fls. 03 a 05 do Processo n.º 021542/2018, em apenso, restando claro que sua impugnação é **INTIMPESTIVA**, pois apresentou sua defesa contra o lançamento tributário em 18 de janeiro de 2019, (fls. 02), quando o prazo máximo para o feito se expirou em 17/12/2018, ignorando o que expressamente determina o artigo 332, da Lei 2662/2006 – CTM, que assim estabeleceu: “**O lançamento ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.**”.

Portanto ao não praticar o ato dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal ocorreu o fenômeno da **preclusão temporal** e o artigo 320 da mesma lei estabelece que “**serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.**” (grifo nosso)

Então vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTIMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. Interposto intempestivamente o recurso administrativo, cumpre considerá-lo como não

apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se após trinta dias da data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração. 2. A interposição dos Embargos Declaratórios com o fim de prequestionamento, por si, não autoriza a imposição de multa (Súmula 98/STJ). 3. Recurso parcialmente provido.
(STJ - REsp: 239575 BA 1999/0106600-0, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 06/05/2002 p. 248) (grifo nosso)

Desse modo, ao protocolar o pedido de impugnação após o prazo estabelecido pela legislação municipal, ou seja, já tendo expirado o prazo legal, restou evidenciado nos autos deste processo a intempestividade de sua manifestação, razão pela qual implica o **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação por intempestividade. Como se manifesta o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTIMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PARA ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 15/96. INPLICABILIDADE DE O CASO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Apenas a impugnação administrativa tempestiva é que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, produzindo o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, caso intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito na primeira instância. Precedentes desta e Terceira Turma. 2. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta dias) da intimação do lançamento tributário, ou para que o contribuinte apresente a sua impugnação ao lançamento, com este se mantendo inerte, a fase litigiosa do processo administrativo não se instaura e delimita a constituição definitiva do crédito tributário. 3. No caso sub judice, o apelado fora notificado do lançamento tributário em 26.03.2013 (f. 68 e f. 97), bem como o endereço é o mesmo constante na declaração de ajuste anula do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2012 (f. 98), sendo certo que a alteração de endereço perante a autoridade fiscal apenas ocorreu no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, em 28.04.2013 (f. 99) e, portanto, posterior a notificação do lançamento tributário. 4. Assim, não há mácula na notificação realizada pelo fisco, bem como o apelado teria o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar aquele lançamento. Ainda, conforme se verifica às f. 30-32, a impugnação fora ofertada em 19.07.2013, razão pela qual se demonstra nitidamente intempestiva e, conforme adrede mencionado, não instaura a fase litigiosa, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário ou deve ser julgada pela administração fiscal, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído. 5. Na impugnação apresentada não há manifestação de preliminar, tampouco do direito, apenas a descrição dos fatos, razão pela qual é inaplicável o quanto disposto no Ato Declaratório Normativo nº 15/96. 6. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TRF-3 - AprееNec 00033614220144036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/02/2018. TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA 02/03/2018) (grifo nosso)

Informe também que, a impugnante alega as fls. 03 do Processo 00973/2019, que foi a sede deste município para protocolar sua manifestação de defesa em tempo hábil, não tendo surtido efeito, pois segundo declarações nos autos, houve falha de informações por parte do funcionário do protocolo.

Não devemos atender essa alegação do contribuinte, uma vez que o mesmo não pode alegar desconhecimento de informações processuais, haja vista que todas as legislações Tributárias estão disponíveis e acessíveis no site da Prefeitura Municipal.

Ou seja, a tempestividade de impugnação interposta é analisada de acordo com a data em que a mesma é apresentada ao órgão competente, neste caso, o setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Linhares está apto para receber todo tipo de impugnação que o contribuinte venha protocolar.

Neste sentido, podemos observar o que segue nos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. DATA DE POSTAGEM NOS CORREIOS. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado em mandado de segurança. 1.1. A agravante pleiteia antecipação de tutela recursal para suspender débito fiscal. Assevera que a tempestividade dos recursos administrativos interpostos pela via postal deve ser aferida com base na data de postagem. 2. Nos termos do art. 10 do Decreto 33.269/2011, que regulamentou a Lei 4.567, de 9 de maio de 2011, a tempestividade em processo administrativo fiscal aferir-se na data de protocolo no órgão. 2.1. Portanto, ao contrário do que alega o recorrente, a data de postagem da peça de defesa nos Correios não pode ser considerada para fins de aferir a tempestividade. 3. Precedente: (...) Inexistindo regulamentação do TJDF sobre o protocolo postal de petições, a tempestividade dos embargos opostos via postal deve ser aferida pela data do protocolo na secretaria do órgão onde tramita o processo e não pela data da postagem na agência do correio. (...) (20150020013384AGI, Relator: Sérgio Rocha 4ª Turma Cível, DJE: 11/03/2015). 4. Recurso improvido. (TJ-DF 0705499592017807000 DF 0705499-59.2017.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastada.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. APELO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL NO PRAZO RECURSAL, SENDO QUE CHEGOU AO TRIBUNAL QUANDO JÁ OCORRIDA A PRECLUSÃO TEMPORAL. INTIMPESTIVIDADE. INTELIÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. INAPLICABILIDADE DA DATA DO PROTOCOLO POSTAL. PRECEDENTES. 1. A instância do presente

agravo regimental diz respeito, em síntese, da validade do protocolo postal para atestar a tempestividade do recurso interposto. 2. Em que pese o recurso especial ter sido postado no Protocolo Postal no último dia do prazo, a data para a atarização da tempestividade do recurso para o STJ é a que constar no registro do protocolo no Tribunal e não aquela em que houve a postagem via correios. Incidência da Súmula 216/STJ e de precedentes deste Sodalício. 3. No caso em tela, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 1.6.2012, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente (art. 184, parágrafo 2º do CPC) esgotando-se no dia 18.6.2012. Não obstante, a data do protocolo foi em 20.6.2012, quando já ocorrida a preclusão temporal. 4. Agravo regimental não provido.

(Argo no AREsp: 304677 MG 2013/0054198-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/04/2013. T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013) (grifo nosso)

Segundo também a linha do STJ – Superior Tribunal de Justiça, súmula 216 “*A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria.*”

(Data da Publicação - DJ 25.02.1999 p. 77) (grifo nosso)

Nesta condção, não podendo ser possível a solicitao da impugnação de que seja deferido o ato de impugnação, portanto a lei diz em seu artigo 320 que: “*serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.*” (destaque e grifo nosso). E que no caso em tela, resta incontroverso que a autuada só entrou com defesa após o devido prazo legal.

Nota-se também, as fls. 25 dos autos, que não houve por parte da impugnante, a preocupação em observar a formalidade para a apresentação de sua defesa, quanto a assinatura de pessoa legalmente autorizada para o feito.

De acordo com §4º do Art. 278, da Lei 2662/2006, “*não se tomará conhecimento de postulações daquelas que não tenham legitimidade para fazê-las*”

Sendo assim, pelos motivos demonstrados nos autos e acolhidos por lei, voto pelo INDEFERIMENTO da impugnação constante do Processo n.º 000973/2019 nos termos do § 5º do artigo 278 do CTM: “*A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.*” (grifo nosso)


E como voto.

III. Conclusões

Após analisar todas as informações trazidas pelo Processo em questão, concluo pela rejeição da preliminar suscitada pela impugnante, voto pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação constante do **Processo n.º 000973/2019** nos termos do § 5º do artigo 278 do CTM, mantendo-se integralmente o lançamento do A.L. 000143/2018.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 10 de dezembro de 2020.

JULIANA SILVA MASSUCATTI
(MATRÍCULA: 9180)
RELATORA SUPLENTE



MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO FILHO
PRESIDENTE

RELATORA SUPLENTE

(MATRÍCULA: 9180)

JULIANA SILVA MASSUCATTI

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 10 de dezembro de 2020.

Alves Paraíso Filho.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgíllia Lima Andrade Leal e o Presidente Milton José

termos do voto da Relatora (Suplente) Juliana Silva Massucatti.

§ 5º do artigo 278 do CTM, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n.º 0000143/2018, nos

INDEFERIMENTO da impugnação constante nos autos do Processo n.º 000973/2019, nos termos do

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pelo

LINHARES.

INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO A DISTANCIA LTDA ME e autuante o MUNICÍPIO DE

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epígrafado, em que é autuado o IPED

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. DEFESA. INTIMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL. INDEFERIMENTO.

Autuante: MUNICÍPIO DE LINHARES

Autuado: IPED INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO A DISTANCIA LTDA ME.

Auto de Infração n.º 0000143/2018.

Processo n.º 000973/2019 – APENSO n.º 021542/2018.

Julgado n.º 0021 – JIF – PML/2020.

ACÓRDÃO N.º 0021/2020

MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL





MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.021-JIF-PML/2020.
ACÓRDÃO Nº. 021-JIF-PML/2020.

PAUTA: 04/12/2020.

JULGADO: 10/12/2020.

Relatora Suplente:
IImª. Srª.: JULIANA SILVA MASSUCATTI.

Presidente:
IImº. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

Secretária:

IImª. Srª.: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 000973/2019 – Auto de Infração nº 00143/2018.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

AUTUADO: PED INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO A DISTANCIA LTDA.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO Nº 00143/2018.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação do processo nos termos do § 5º do artigo 278 do CTM, mantendo-se integralmente o A.I. 000143/2018, conforme voto da Membro Relatora Suplente. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Srª Joana Virgínia Lima Andrade Leal votaram com a membro Relatora Suplente Juliana Silva Massucatti.

Linhares-ES, 10 de Dezembro de 2020.

Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE

Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA